

SUBSTITUTIVO Nº /2003 AO PL 357/02

Institui o “Programa de Cirurgia Bariátrica e Gastrectomia Parcial” na Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituído na rede municipal de Saúde, o “Programa de Cirurgia Bariátrica e Gastrectomia Parcial”, como indicação Terapêutica-cirúrgica da obesidade mórbida.

§ 1.º “O Programa de Cirurgia Bariátrica e Gastrectomia Parcial” ora criado, visa atender os portadores de obesidade mórbida, no que concerne ao acesso às ações e serviços de saúde em todos os níveis, inclusive na recuperação integral de sua saúde, no tratamento da obesidade por meio de:

I- diagnóstico e avaliação clínica;

II- atendimento especializado;

III- acesso à cirurgia bariátrica;

IV- criação de banco de dados sobre experiências adquiridas;

V- avaliação psicológica;

VI- aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas e acompanhamento pós-operatório;

VII- criação de fila única gerenciada pelo Gestor Municipal para a cirurgia;

VIII - fornecimento de medicamentos destinados exclusivamente ao portador de obesidade mórbida submetido à cirurgia bariátrica;

Art. 2.º Os hospitais (autarquias) deverão constituir equipe multidisciplinar para o diagnóstico, avaliação clínica, indicação cirúrgica e acompanhamento da obesidade mórbida, assim como da cirurgia bariátrica no pré e pós-operatório tardio, integrada por profissionais de saúde das áreas de:

I- cardiologia

II- endocrinologia;

III- fisioterapia;

IV- psicoterapia;

V- enfermagem;

VI- saúde mental;

VII- nutrição;

VIII- assistência social;

Art. 3.º Caberá ao Poder Executivo, na regulamentação da presente Lei, estabelecer as Unidades de Saúde que desenvolverão o “Programa de Cirurgia Bariátrica e Gastrectomia Parcial”.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2003.

CELSO JATENE

Vereador

Líder do PTB

BISPO ATÍLIO FRANCISCO

Vereador”

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O SUBSTITUTIVO
APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 357/02

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 357/02.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor a idéia do autor.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”